SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Reclamação Trabalhista ajuizada por **ALESSANDRA REIS CAIXETA VIEIRA** em face de **AMBEV S.A.,** qualificadas nos autos.

A reclamante postula os títulos relacionados na inicial, pelos fatos e fundamentos nela expostos.

A reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

A reclamante impugnou a contestação.

Foram designadas perícias para investigação da insalubridade sustentada, das condições ergonômicas do local de trabalho, das condições de saúde da autora, bem como do nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho.

Os laudos periciais foram apresentados, sobre os quais as partes manifestaram-se.

Intimados, os peritos manifestaram-se e responderam a quesitos complementares.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais na forma de memoriais.

Os autos foram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inépcia

Diversamente do que alegou a reclamada, foram indicados os valores relativos a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 840, § 1°, da CLT.

Logo, rejeito.

2.2. Prescrição

Declaro prescrito o direito de exigir eventuais créditos referentes ao período anterior a 7/3/2018, com base no disposto no art. 7°, XXIX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, decreto a extinção do processo nesse particular, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso II, do CPC.

2.3. Diferenças salariais - desvio de funções

Entendo suficientemente demonstrado, por meio do conteúdo do parecer de pp. 34/38 e do "acórdão" de p. 40, oriundos do Conselho Regional de Química – XII Região, que a autora, formalmente enquadrada como "operadora", exercia atividades que extrapolavam as funções contratualmente ajustadas, tendo executado atividades tipicamente realizadas por profissionais de Química.

No referido parecer, foi registrado o que se constatou em visita realizada no estabelecimento da reclamada, alcançando-se a seguinte conclusão (pp. 37/38):

"A empresa onde a trabalhadora desempenha suas atividades é uma indústria de fabricação de cervejas e refrigerantes. A trabalhadora é operadora do processo industrial e ela realizada algumas análises físico-químicas para acompanhamento do processo de fabricação tanto em amostras de produtos como em amostras de água.

Algumas das análises realizadas pela trabalhadora são as análises de teor de Brix, pH, tubidez, cor, cloro residual, acidez e alcalinidade.

(...)

Outra análise realizada tanto em amostras de produtos como em amostras de água é a medida do potencial hidrogeniônico (ph). O pH é uma escala logarítmica que varia de 0 a 14 e indicada a acidez, neutralidade ou basicidades de uma solução. O pH é medido com a utilização do aparelho phmetro, que consiste basicamente em um eletrodo e um dispositivo para a medida de potencial. (...) Ou seja, somente um profissional devidamente registrado e regularizado no CRQ pode realizar atividades privativas do químico, como a referida trabalhadora não tem essa formação, encontra-se no exercício ilegal da profissão de químico".

Tendo sido constatado o exercício irregular da profissão de Químico, o CRQ aplicou multa de R\$1.750,00 em desfavor da reclamante. Foi negado provimento ao recurso interposto no âmbito do CFQ, mantida a decisão de primeira instância (p. 40).

Na peça contestatória, ao se referir à notificação emitida pelo Conselho Regional de Química, a reclamada limitou-se a alegar que não houve comprovação do exercício de atividades inerentes às funções de técnico químico. Inexistiu, portanto, impugnação substancial do conteúdo do parecer apresentado, em especial, de todas as atividades desempenhadas pela autora, verificadas *in loco*.

O efeito previsto no art. 411, III, do CPC só poderia ser afastado se os argumentos defensivos ultrapassassem à esfera da generalidade, o que não ocorreu. Diante dessa generalidade, considera-se a ausência de impugnação específica do documento.

Assim, nos termos 411, III c/c art. 436 do CPC, considera-se o parecer oriundo do CRQ além de autêntico, verídico.

O argumento defensivo centrado na ausência de qualificação técnica para a atuação no cargo de técnico químico não serve para afastar a pretensão autoral. O exercício irregular da profissão de Químico não deve servir como justificativa legítima para o empregador deixar de efetuar a contraprestação adequada (enriquecimento ilícito – art. 884 do CC), especialmente porque a probabilidade de a autora, sem qualquer comando patronal, ter executado funções para as quais não foi contratada é quase nula. Sabe-se, pelas máximas da experiência, que diante do poder diretivo do empregador, o empregado comumente observa as ordens e orientações dadas. E se a empregada, observando as ordens dadas, teve de exercer funções que se equiparam àquelas inerentes às do profissional de Química (ainda que sem qualificação formal), deve a empregadora, no mínimo, arcar materialmente com os salários compatíveis com as funções de técnico químico, como pretendido pela autora.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais (entre o salário do operador e o salário do técnico químico), com reflexos no repouso semanal remunerado, 13° salário, férias com 1/3, horas extras e FGTS (nos limites do pleiteado).

Para viabilizar a liquidação, deverá a reclamada, no prazo 5 dias, contados da publicação desta sentença, juntar aos autos os contracheques de um empregado ocupante do cargo de técnico químico, de março 2018 a fevereiro 2023, sob pena de se considerar o salário informado na petição (R\$3.505,25).

2.4. Adicional de insalubridade

A perita nomeada nos autos (Sra. Nayane Gonçalves Neto) discorreu e concluiu o seguinte (pp. 2.237/2.239):

"13. CONCLUSÃO

13.1. Fundamento Científico

Portanto, de acordo com as informações obtidas na diligência pericial e demais informações verificadas nos autos do processo, há convicção técnica que a Reclamante ALESSANDRA REIS CAIXETA VIEIRA

nas suas funções de Operador Fabril e Operador de Envase na Reclamada AMBEV S. A., esteve exposta em ambiente com ruído acima dos limites de tolerância, durante as anos de 2017, 2018 e 2019, assim como também realizava atividades no interior de câmaras frias sem a devida proteção, durante o período que laborou na linha de chopp e Xaroparia (fevereiro de 2019 até a rescisão do contrato em fevereiro de 2023).

A autora também esteve exposta ao agente calor, com IBUTG abaixo dos limites de tolerância, e a agentes químicos em circuito fechado com o uso e fornecimento regular de equipamentos de proteção. Logo, a Reclamante laborou em ambientes Salubres para estes agentes.

A Reclamada não apresentou evidências do fornecimento adequado e da substituição regular de protetores auriculares nestes períodos mencionados acima. Não foi fornecido equipamentos de proteção térmica (japona, botas, balaclava, luvas, calça).

A exposição a baixas temperaturas faz com que o corpo humano perde calor para o ambiente baixando a temperatura da pele e das extremidades. A recorrente exposição a baixas temperaturas pode causar diversos danos à saúde caso as medidas de segurança não sejam tomadas, dentre eles podemos citar a urticária ou alergia ao frio, frosbite, queimaduras, alergias e problemas no trato respiratório e em casos mais graves a hipotermia.

A exposição ao ruído pode ocasionar efeitos à saúde como estresse, irritabilidade, ansiedade, hipertensão arterial, perda parcial ou total da audição, como também dificuldades no trabalho, causando queda da produtividade, redução na capacidade de aprendizagem e aumento dos riscos de acidentes.

Logo, em função da exposição, das atividades realizadas, da análise do ambiente de trabalho e da ausência do fornecimento e substituição regular dos equipamentos de segurança, há convicção técnica que a reclamante durante o exercício de suas atividades, EXERCEU EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

Grau médio (20%) – Conforme NR15 Anexo 1
Ruído contínuo ou intermitente – A reclamante esteve exposta ao referido agente ACIMA dos limites de Tolerância de modo habitual e permanente durante os anos de 2017, 2018 e 2019. Não houve a adoção de medidas de ordem geral para que o ambiente de trabalho permanecesse dentro dos limites

de tolerância, e não foram apresentadas as evidências do fornecimento e substituição regular dos equipamentos de proteção individual nestes períodos, capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade conforme determinado pelo item 15.4.1 da NR15

• Grau médio (20%) - Conforme NR15 Anexo 09 - Frio - A reclamante esteve exposta ao referido agente de modo habitual/intermitente durante os períodos laborados na linha 521- Chopp e Xaroparia (fevereiro de 2019 até a rescisão do contrato em fevereiro de 2023). Não houve fornecimento dos equipamentos de proteção adequados".

A reclamada impugnou o laudo pericial, formulando quesitos complementares. A reclamada suscitou questões centradas, basicamente, na suficiência das medidas de proteção adotadas (individuais e coletivas). Alegou, ainda, que "o perito não promoveu entrevistas com outros empregados da reclamada que exercessem a mesma atividade da reclamante a fim de que se pudesse averiguar a realidade do trabalho executado, bem como a entrega dos EPI's" (p. 2.249).

O perito, intimado, assim se manifestou (pp. 2.257/2.263 – grifos originais):

"Esclarecimentos as afirmações da Reclamada

'Veja, a conclusão da insalubridade pelo agente ruído é baseada e uma única medição efetuada, observe que o perito não promoveu entrevistas com outros empregados da reclamada que exercessem a mesma atividade da reclamante a fim de que se pudesse averiguar a realidade do trabalho executado, bem como a entrega dos EPl's, apenas junta ao laudo foto de um paradigma com dosímetro de ruído, o qual em nada altera a veracidade dos fatos'.

Resp.: A conclusão da Insalubridade foi baseada no estabelecido pelas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78, Lei 6.514 de 22/12/1977 e o contido no Artigo 473 do CPC em seu parágrafo 3°.

Foram ouvidos três paradigmas, sendo um de cada setor que a Reclamante laborou, e que exercem as mesmas atividades que ela.

Foi analisada a ficha de EPI da Reclamante, item por item, frequências e datas de entregas, atenuações, a validade do CA dos equipamentos entregue ao Reclamante e demais documentos relacionados a segurança do Trabalho apresentados pela Reclamada. Além disso foi feita a inspeção nos setores em que a Reclamante laborava assim como o acompanhamento da produção funcionamento, o tempo de exposição ao dosimetria de ruído com agente. a instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW) posicionado próximo ao ouvido do trabalhador, com equipamento devidamente calibrado e apto para realização da avaliação conforme determina a NR15 e a NHO01.

Portanto, utilizou-se de todos os meios necessários para concluir a insalubridade devida. A fotografia do paradigma, é somente uma das evidências que a avaliação quantitativa de fato foi realizada pela Perita.

'Assim, o expert não deveria apenas ter analisado a existência ou não de fichas de EPI, que comprovassem a entrega e troca regular dos equipamentos, mas sim, analisado os limites de tolerância e as medidas tomadas pela reclamada para eliminação ou neutralização de possíveis agentes insalubres'.

Resp.: Conforme esclarecido acima, não foi analisada somente a ficha de EPI para conclusão do Laudo Pericial. Porém a evidência da entrega do equipamento é imprescindível, visto que foi comprovado que a Reclamante laborava em ambiente com níveis de ruído acima dos limites de tolerância estipulados pela NR15, assim como também realizou atividades no interior de câmaras frias sem a proteção adequada.

A NR15 é clara e objetiva quanto a eliminação da insalubridade que somente ocorrerá com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; com a utilização de equipamento de proteção individual. Medidas estas que não foram apresentadas pela Reclamada, visto que não há evidências das entregas dos equipamentos de proteção a ruído nos anos de 2017,2018 e 2019, não havendo nenhum registro de fornecimento de equipamento de proteção térmica para o agente frio.

A NR06 item 6.5.1, também esclarece que cabe a Reclamada fornecer o equipamento, exigir o seu uso, registrar o fornecimento e substituir imediatamente quando necessário.

Portanto, sem a identificação e registro do equipamento, não é possível analisar a atenuação do equipamento, se é suficiente para manter os níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância, se o certificado de Aprovação é valido, se o equipamento utilizado é adequado.

'A reclamante não executou atividades em ambientes considerados insalubres por frio, e a reclamada comprovou a entrega de EPIs térmicos, cumprindo às exigências do subitem 15.4.1 da NR-15 e dos subitens 6.5 da NR-6'.

Resp.: A Reclamante acessava câmaras frias diariamente, sem o uso de equipamento de proteção individual, assim como foi relatado pela Reclamante e pelos três paradigmas entrevistados. Além disso, na ficha de EPI's apresentada e acostada aos autos não consta o fornecimento de equipamentos de proteção térmica.

A NR15, anexo 9 diz que "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Logo, na ausência das evidências de comprovação do fornecimento dos equipamentos de proteção térmica, dos depoimentos e da inspeção no local, há convicção técnica que a Reclamante laborou exposta ao agente frio, sem proteção adequada.

DOS QUESITOS COMPLEMENTARES

1.O simples fato de não ter a ficha de EPI é capaz de caracterizar exposição a agentes insalubres?

Resp.: Não. A caracterização da insalubridade não foi concluída apenas pelo simples fato de não apresentarem a ficha de EPI. Além de não evidenciar as entregas do equipamento de proteção registrando o fornecimento e a substituição, o que já descumpre quanto as responsabilidades da Reclamada conforme a

NR06 - EQUIPAMENTOS DE **PROTECÃO** INDIVIDUAL - EPI, os níveis de ruído quantificado também constaram acima dos límites de tolerância, não havendo comprovação de medidas que pudessem manter os níveis de ruído abaixo do LT nos anos de 2017,2018 e 2019. Para o agente frio, o anexo 9 determina que a exposição ao frio, sem a proteção adequada é caracterizado insalubre. No depoimento da Reclamante, e dos paradigmas foram relatados que não utilizam equipamentos de proteção térmica para acessar às câmaras, assim como também foi relatado pela Reclamante a dificuldade na substituição dos epi's nos anos mencionados acima. Na ausência das evidências e registro do fornecimento do equipamento de proteção nesses anos, não é possível analisar as informações do equipamento supostamente fornecido, se realmente existia atenuação suficiente, se o equipamento seria o adequado, se o certificado de Aprovação consta válido e com que frequência foi substituído. Portanto a caracterização da insalubridade se dá pelo fato de que o Reclamante estava exposto de forma habitual e permanente em ambiente acima dos limites de tolerância, e exposto ao frio, sem o fornecimento dos equipamentos adequados e suficientes para neutralizar estes agentes.

2. Os EPI's fornecidos pela reclamada eliminam ou neutralizam os agentes agressivos à saúde dos empregados na área de atuação do reclamante?

Resp.: Não. Nos anos de 2017,2018 e 2018 não houve registro de fornecimento de equipamento de proteção ao ruído. Para o agente frio, não consta o fornecimento de nenhum equipamento de proteção térmica.

3. Qual o critério utilizado para aferição do ruído no local de trabalho?

Resp.: Os critérios utilizados foram os determinados pela NR15 e procedimento técnico da Norma de Higiene Ocupacional 01. Medição realizada em decibéis (dB), dosímetro de ruído configurado para operar no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), equipamentos calibrados (conforme certificados anexados em laudo), as leituras foram realizadas com o equipamento próximo ao ouvido do paradigma, nos locais em que a Reclamante realizava suas atividades.

4. Para aferição do ruído, foi utilizado algum equipamento? Qual? Quando foi sua última calibração? Em quais áreas da empresa se deu a aferição?

Resp.: Sim. Dosímetro de ruído da marca Chrompack, modelo: SmartdB; número de série:000003159; Certificado de calibração: 230424165. Calibrador de Nível sonoro; Marca: Chrompack; modelo:SmartCal; Número de CAL0000001238; Certificado de calibração: 230424166. Certificados de calibração anexados ao laudo Pericial item 15.2 e 15.3. A avaliação foi realizada nos setores em que o Reclamante executava suas atividades, linha de chopp, xaroparia e linha 501.

5. Foi questionado ao reclamante o motivo dele não ter efetuado as trocas dos protetores auriculares nos períodos apurados que estavam sem validade?

Resp.: Sim. A Reclamante afirmou que os registros eram feitos manualmente durante um período, formando filas e longas esperas para o fornecimento dos equipamentos. Além disso, não tinha autorização para se ausentar do seu posto de trabalho, visto que a distância era longa, o que dificultava as substituições dos equipamentos.

6. Foi questionado ao autor se todas as trocas de EPI's foram devidamente anotadas na Ficha de Entrega?

Resp.: Não. A responsabilidade do controle e registro do EPI é inteiramente da Reclamada, conforme NR06, 6.5.1.

7. Qual o tempo de exposição ao ruído acima do limite legal para considerar estar exposto ao agente insalubre? O reclamante ficou exposto por quanto tempo em cada área fabril que foi detectado o agente insalubre ruído?

Resp.: Para 8 horas diárias, o limite de tolerância é de 85 dB(A). A Reclamante esteve exposta durante toda a jornada de trabalho, a ruídos de 86,4 dB(A) na xaroparia, 93,9 dB(A) na linha 501 e 90,6 dB(A) na linha de chopp. Níveis acima ao limite de tolerância para a jornada de 8 horas.

8. Foram realizadas entrevistas com empregados da reclamada que exerçam a mesma atividade que o reclamante? Se sim, quantos? Por que as entrevistas não constam no laudo? Pode transcrevê-las? Quais as funções dos entrevistados?

Resp.: Sim. Três, sendo um de cada setor. Laudo item 8.2 consta todas as informações prestadas sobre as descrições das atividades, sendo que foram todas condizentes com as informações prestadas pelos paradigmas não

havendo divergência nos relatos das atividades, sem a necessidade de transcrever as mesmas informações já citadas no item 8.3.

9. Qual o tempo de exposição ao agente frio acima do limite legal para considerar estar exposto ao agente insalubre? A reclamante ficou exposta por quanto tempo em cada área fabril que foi detectado o agente insalubre frio?

Resp.: A Reclamante adentrava todos os dias nas câmaras frias, em média 4 vezes ao dia com durações de trinta minutos a uma hora por vez durante os períodos que laborou na linha de chopp e xaroparia (fev.2019 a fev. 2023), conforme relatado no item 10.9".

Em síntese, a perita identificou, nos ambientes de trabalho da autora, dois agentes insalubres acima dos limites de tolerância (frio e ruído), afirmando que não foram fornecidos os EPIs necessários à neutralização dos seus efeitos.

Diversamente do que argumentou a reclamada, a conclusão pericial fundamentou-se nos documentos apresentados e nas informações prestadas pelos paradigmas participantes da diligência *in loco*.

Ainda, contrariamente ao que defendeu a vindicada, a prova documental é o meio processual adequado para demonstração da entrega e controle dos EPIs. Nos termos da NR-06, item 6.6.1, cabe ao empregador, quanto ao EPI, " registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico".

Conforme bem apontado pelo perito, não houve registro de fornecimento de equipamento de proteção térmica para o agente frio; e quanto ao agente ruído, nos anos de 2017, 2018 e 2019, não há registro de entrega de protetores auriculares, tampouco da devida reposição.

No que concerne ao tempo de exposição ao agente frio, igualmente, não deve prosperar a impugnação da reclamada. Os dados relacionados a esse aspecto foram colhidos no momento da diligência, inexistente, naquela ocasião, qualquer insurgência da reclamada, conforme se extrai do item 10.9 do laudo pericial.

Ante o exposto, com base em prova técnica, **julgo procedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante todo o período contratual imprescrito, com reflexos no 13º salário, férias com 1/3, horas extras, aviso-prévio indenizado e FGTS com a indenização de 40%.

No que se refere à base de cálculo do adicional, em que pese o disposto na Súmula Vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal, deve-se manter o parâmetro fixado no art. 192 da CLT até que a legislação infraconstitucional ou norma coletiva venham disciplinar a matéria, ficando afastada a exegese proposta na Súmula 228 do TST, cuja eficácia foi liminarmente suspensa por força de decisão proferida na Reclamação 6.266/DF.

2.5. Horas extras

O tempo despedido na troca de uniforme, quando obrigatória a troca nas dependências da empresa, deve ser considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4°, inciso VIII, da CLT.

Nessa linha, decisões deste Regional:

"TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. Embora o estivesse efetivamente reclamante não laborando para a reclamada no período em que encontrava-se realizando troca de uniformes, o tempo despendido com este afazer deve ser considerado à disposição da reclamada, isto porque é atividade cuja realização prévia é necessária desempenho do efetivo labor, sendo exigida pela reclamada e que reverte exclusivamente em proveito da empresa (art. 4º, VIII, da CLT, parte final)" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010599-74.2020.5.18.0291; Data de assinatura: 25-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Welington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)

"TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO. REGISTRO DE JORNADA. O tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio para registro da jornada, dentro das dependências da empresa, configura tempo à disposição do empregador, pois é imprescindível ao início da jornada do trabalhador na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos termos do art. 4º da CLT. Recurso da Reclamada a que se

nega provimento, no particular. (ROT -0010871-76.2022.5.18.0104; Relator Des. Eugênio José Cesário Rosa; 1ª Turma; Data do julgamento: 18/04/2023)". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010493-13.2021.5.18.0054; Data de assinatura: 19-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ISRAEL BRASIL ADOURIAN)

Dos termos da petição inicial e da contestação, infere-se que o tempo despendido na troca de uniforme não era registrado nos cartões de ponto.

Neste tempo, destaco, incluem-se os minutos gastos para a chegada no vestiário a partir da portaria (e, evidentemente, o percurso inverso). Tais minutos referem-se ao deslocamento necessário para a efetiva troca de uniforme. O deslocamento e a precisa troca de roupa consistem em atos preparatórios do efetivo trabalho. Se essa troca não fosse imprescindível ou obrigatória, todo o tempo despendido nesse processo (deslocamento para entrar e sair do vestiário e efetiva troca de roupa) não seria computado na jornada de trabalho, conforme art. 4º da CLT, referido acima.

Por meio do depoimento da testemunha indicada pela reclamante, foi constatada a exigência patronal de troca de uniforme nas dependências da empresa. O tempo gasto na troca de uniforme, portanto, deve ser computado na jornada de trabalho para fins de caracterização de horas extras.

A controvérsia mantém-se relativamente à quantificação desse tempo, o qual, como adiantado alhures, comporta o deslocamento para entrar e sair do vestiário, até o registro do ponto; e a efetiva troca de roupa.

Analisando as durações informadas pelas testemunhas ouvidas nestes autos (entre 6 e 23 minutos), fixo o tempo investigado em 15 minutos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de horas extras (30 minutos por dia trabalhado, tendo em vista que os procedimentos de troca de uniforme ocorriam na entrada e na saída), durante o período contratual imprescrito, com reflexos no repouso semanal remunerado, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS (nos limites do pleiteado).

Deverão ser observados o adicional de 50%; a base de cálculo conforme item 2.3 desta sentença; os dias efetivamente trabalhados, consoante cartões de ponto; e a Súmula nº 264 do TST.

2.6. Intervalo intrajornada

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto da autora, por meio dos quais se verifica a pré-assinalação do intervalo intrajornada de uma hora, o que se presume verídico (art. 74, § 2°, da CLT).

Tal presunção foi suficientemente infirmada pela prova oral produzida pela reclamante. A testemunha por ela conduzida, a qual laborou pessoalmente com a autora entre os anos de 2018 e 2022, disse, categoricamente, que os operadores não usufruíam o intervalo intrajornada integral, gozando cerca de 35min de descanso.

Embora a testemunha indicada pela reclamada tenha informado cenário diverso (intervalo intrajornada de uma hora), tendo em vista que a própria depoente, considerando o período contratual imprescrito (de 2018 a 2023), somente teve contato com a realidade da autora entre 2020 e 2021, deve prevalecer o que foi afirmado pela primeira testemunha ouvida.

Logo, **julgo procedente** o pedido de pagamento do intervalo intrajornada de 25min, com o adicional de 50%, sem reflexos, conforme art. 71, § 4°, da CLT.

2.7. Indenização por dano moral e material – doença ocupacional

Sobre as condições de saúde da autora e o nexo de causalidade, o perito nomeado nos autos (médico Helder Andrada) discorreu e concluiu o seguinte (p. 2.352):

"A reclamante tem o diagnóstico de lombalgia, doença pormenorizada no item IV deste laudo (Considerações Clínicas). Em investigação médica especializada, foram identificados um desvio angular da coluna vertebral (escoliose) e degenerações mistas, que derivam da escoliose.

Há pessoas que têm vulnerabilidade para a escoliose e para as lesões instaladas. Na litigante, mesmo que tenha sido na fase

contratual o início da dor alegada, o trabalho não justifica a doença.

No seu cargo na empresa, ela não fazia esforços físicos com intensidade mecânica que justifique suas lesões da coluna vertebral. Ela informou que sua dor não eclodiu de forma aguda nem em uma ação profissional em sim, mas de modo espontâneo. Portanto, não derivou do feitio de um esforço físico que pudesse ter conotação de acidente de trabalho.

E não pode ser olvidada a alteração estrutural confirmada em sua coluna vertebral, a escoliose, que é fator predisponente de outras lesões degenerativas secundárias. Esse defeito antecede a sua contratação pela empresa reclamada.

Tecnicamente, reconhece-se que a etiologia da doença da autora guarda relação direta com sua predisposição individual. Por isso, não se identifica nexo causal nem concausalidade entre a ela e sua profissão na reclamada.

Clinicamente, a enferma tem a queixa de dor persistente na região lombar, mas isso não significa invalidez. O que se recomenda é parcimônia na atuação laboral, evitando-se sobrecargas mecânicas ostensivas sobre o segmento afetado. A restrição é parcial e temporária, pois ainda há perspectivas de tratamento".

Em outras palavras, o perito confirmou o diagnóstico de lombalgia, afirmando que foram identificados um desvio angular da coluna vertebral (escoliose) e degenerações mistas derivadas do primeiro. Destacou que há indivíduos que têm maior vulnerabilidade para a escoliose e para as lesões instaladas. Ressaltou, ainda, que a escoliose é condição que antecede a contratação da reclamante.

Afirmou que a autora, no exercício das suas funções laborais, não realizava esforço físico com intensidade mecânica <u>capaz de justificar</u> as lesões encontradas na sua coluna vertebral.

Concluiu o especialista que a origem da doença guarda <u>relação</u> direta com a predisposição individual da reclamante, afastando, pois, o nexo de causalidade e de concausalidade com o trabalho.

Por fim, afirmou que a restrição funcional é parcial (para a realização de atividades que exijam sobrecarga mecânica ostensiva sobre o segmento afetado) e temporária (há perspectiva de tratamento).

Noutro giro, após a entrega do laudo médico, foi designada perícia ergonômica. Foram analisadas as atividades executadas pela autora e os riscos ocupacionais verificados. A perita nomeada (fisioterapeuta Flaviana Salaber de Sousa Martins) concluiu o seguinte (pp. 2.425/2.426):

"(...) Com bases técnicas, após avaliação cinesiológica funcional, concluiu-se que a reclamante, à data da perícia, considerando a quantificação, qualificação e codificação adotadas pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, normatizada pela OMS/2003 – Organização Mundial da Saúde, não apresentava incapacidades cinesiológicas funcionais para os complexos articulares em estudo: coluna cervical e coluna lombar.

Entretanto, apresenta restrições para realização de atividades como as realizadas em prol da reclamada, considerando a biomecânica laboral averiguada, e àquelas que demandem manuseio e transporte de cargas, manutenção de posturas desfavoráveis e amplitudes articulares que comprometam ainda mais os segmentos articulares em estudo.

Após averiguação das atividades realizadas pela reclamante em prol da reclamada, foram verificadas posturas inadequadas realizadas ao longo da jornada laboral, no que se refere aos complexos articulares das colunas cervical e lombar.

Levando em consideração o período do pacto contratual, as posturas adotadas e pesos transportados, estereotipia, ortostatismo prolongado, bem como o resultado da ferramenta ergonômica OWAS, que apontou de riscos mínimos a máximos de lesão para o complexo da coluna lombar, podemos aferir RISCO ERGONÔMICO MODERADO = 50% a 75% na maioria das tarefas realizadas pela reclamante em prol da reclamada.

Considerando fatores extra laborais e os riscos verificados in loco, aferimos que HÁ NEXO CONCAUSAL entre as tarefas realizadas pela reclamante em prol da reclamada e as patologias diagnosticadas nos autos do processo, referentes aos complexos articulares da coluna cervical e lombar".

Em resumo, foram identificados riscos ergonômicos associados às atividades desempenhadas pela autora no âmbito da empresa reclamada, tendo concluído a perita, considerando fatores extra laborais, que há nexo de concausalidade entre as patologias e o trabalho.

As conclusões dos peritos (médico e fisioterapeuta), *a priori*, parecem inconciliáveis, o que torna o caso dos causos particularmente complexo.

Tal incompatibilidade, contudo, é aparente, considerando-se a análise substancial e atenta do conteúdo dos dois laudos periciais. Explico:

Os riscos ergonômicos, de fato, foram identificados no laudo elaborado pela fisioterapeuta.

A hipótese dos autos, no entanto, envolve uma trabalhadora que, antes mesmo de ser contratada pela reclamada, desempenhava funções que exigiam sobrecarga nos seguimentos corporais em análise – cervical e lombar (p. 2.425); fuma desde os 20 anos (8 cigarros por dia - p. 2.385); não pratica atividades físicas (p. 2.385); e contava com 108kg à época do contrato de trabalho, sendo 32,2 o seu índice de massa corpórea (o que caracteriza obesidade I – p. 2.390).

Confira-se, com detalhes, todos os fatores extra laborais que devem ser considerados (p. 2.425 – item 8 do laudo pericial ergonômico):

- "- Fatores Individuais: sobrepeso, conforme relatado in loco pela reclamante, no período que laborava em prol da reclamada, pesava 108 kg (obesidade I), fator que sobrecarregava o complexo articular da coluna lombar.
- Fatores Estruturais, ID. 901ed6d:
- Inversão da curvatura da coluna cervical:
- Escoliose da coluna lombar com convexidade para esquerda.
- Retificação da curvatura fisiológica da coluna cervical.
- Inversão da curvatura fisiológica da coluna cervical.
- Membro inferior esquerdo maior 1,0 cm que o membro inferior direito;

- Desalinhamentos posturais verificados durante avaliação cinesiológico funcional: anteriorização de pescoço, rotação interna de ombros, pronação dos pés.
- Hábitos de Vida: a reclamante é fumante: o cigarro acelera o processo degenerativo do disco intervertebral e contribui para surgimento de hérnia de disco.

Ademais, a reclamante alegou descontinuidade do tratamento de fisioterapia proposto por seu médico assistente.

- Atividades Pregressas: a reclamante laborou em atividades pregressas que geravam sobrecarga nos segmentos corporais em estudo, realizando movimentos repetitivos e que sobrecarregam os complexos articulares cervical e lombar".

Pois bem. Considerando tais fatores extra laborais (laudo ergonômico), em especial, a obesidade (condição que sobrecarrega o complexo articular da coluna lombar) e a escoliose preexistente, responsável, primordialmente, pelas degenerações mistas verificadas na coluna vertebral da autora (laudo médico) e, por consequência, pelo resultado dor (lombalgia); a conclusão do perito médico de que a autora não realizava esforço físico com intensidade mecânica capaz de justificar as lesões verificadas, sem contar o insuficiente lapso temporal entre a contratação e o início do quadro de dor (entre dois anos e meio e três – p. 2.343); entendo que, analisados tais elementos em conjunto, deve ser afastado o nexo de causalidade e de concausalidade.

Ressalto que a condição física da autora, no que concerne à coluna lombar, pode evoluir, de forma intermitente, para um quadro sintomatológico (estado de crise). Dependendo dos sintomas e da sua intensidade, compromete-se a mobilidade. Isso explica, a propósito, a constatação da preservação da mobilidade ativa e passiva na ocasião do exame pericial (p. 2.392) e os intermitentes estados de dor.

O fato é que os múltiplos e importantes fatores extra laborais identificados, se não resolvidos (os que forem possíveis – obesidade, tabagismo, ausência de atividade física, por exemplo), por si sós, considerando a condição preexistente (escoliose), têm o condão de gerar o estado de dor referido e de comprometer a mobilidade, independentemente das atividades laborais.

O raciocínio ora desenvolvido coaduna-se com a manifestação do perito médico, intimado para, diante da conclusão da perita fisioterapeuta, informar

se mantinha ou não o resultado anteriormente alcançado. Confira-se todo o teor da manifestação referida (pp. 2.472/2.473):

"Pois bem: todas as minhas conclusões estão mantidas.

Não obstante o trabalho da Sra. Fisioterapeuta que procedeu com o estudo ergonômico e cinesiológico, conservo o raciocínio já registrado.

Dentre outros aspectos por ela mencionados (e que não preciso recapitular, pois já os justifiquei em meu laudo pericial), um merece ressalva:

Quanto à atuação laboral da reclamante na empresa ré, realmente havia a necessidade de fazer movimentos com as estruturas osteomusculares, incluindo a região dorsal. Porém em nenhuma das fases, o trabalho exigiu um tipo exclusivo de movimento corporal. Por isso, havia pausas para os grupos musculares da região dorsal, descaracterizando repetitividade.

A análise pericial talvez tomaria uma vertente diferente se a atividade profissional da então funcionária se restringisse à execução de um tipo exclusivo de movimento, o que não foi o caso. A sua função lhe exigia versatilidade motora, algumas vezes transportando volumes e pesos variados, outras não. Na biomecânica das análise tarefas trabalhadora, ela realmente fazia com relativa frequência movimentos que exigiam o uso da região dorsal. Porém, cinesiologicamente falando, a frequência de repetição e a força exigida não promoviam sobrecarga suficiente para levar a um processo degenerativo tão misto como o que aconteceu.

Conforme registrei no laudo de minha autoria, o reclamante adoeceu depois de quatro anos de atuação profissional na empresa ré. Como esse período pode responder por lesões degenerativas e por um defeito estrutural como os que ela teve na sua coluna vertebral? Se isso fosse possível (adoecer de degenerações na coluna vertebral e adquirir uma escoliose por causa da atividade laborativa), a epidemiologia de doenças similares vinculadas ao trabalho seria algo estrondoso e impediria qualquer pessoa de atuar em atividades como a que ela fez.

Esse é o raciocínio de todos os autores médicos que versam sobre o tema.

Tecnicamente, sigo os seus princípios, que respaldam meu raciocínio técnico nos trabalhos periciais que produzo.

Portanto, em síntese, inobstante o trabalho feito pela Sra. Fisioterapeuta, ratifico integralmente as conclusões que já fiz em meu laudo pericial, com o suporte dos subsídios técnicos já explicitados. Traduzi em meu texto o entendimento da Ortopedia sobre a patologia da reclamante, repetindo que a escoliose é a causa da descompensação clínica e, independente de a autora estar ou não trabalhando, a dor nas costas seria manifestada. Isso significa a inexistência de nexo causal e de concausa".

Para além do que já foi argumentado linhas acima, extraem-se importantes dados e ilações da manifestação transcrita acima. O médico destacou que, realmente, no exercício das funções da reclamante, havia a necessidade de realização de movimentos com as estruturas osteomusculares, inexistindo exigência, por outro lado, de um tipo exclusivo de movimento corporal. Havia pausas para os grupos musculares da região dorsal, o que afasta a caracterização de repetitividade. Em suma, a frequência da repetição e a força necessária não tinham o condão de provocar o processo misto degenerativo verificado.

Ao concluir a sua manifestação, o perito afirmou, literalmente, que "a escoliose é a causa da descompensação clínica e, <u>independente de a autora</u> estar ou não trabalhando, a dor nas costas seria manifestada" (p. 2.473).

Ante todo o exposto, porquanto ausente o nexo de causalidade, **julgo improcedentes** os pedidos de indenização por dano moral e material.

2.8. Multa do art. 477 da CLT

Conforme TRCT juntado às pp. 104/105, assinado pelas partes, a formalização da rescisão contratual (o que abrange a entrega da documentação competente) somente ocorreu em 27/2/2023, mais de 10 dias após a data do término do contrato de trabalho (15/2/2023).

Desse modo, **julgo procedente** o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

2.9. Litigância de má-fé

Não foi vislumbrada conduta processual desonesta por parte da reclamante, mas regular exercício do direito de ação. Logo, **indefiro** o requerimento de aplicação da multa por litigância má-fé.

2.10. Limitação aos valores indicados na petição inicial

Alicerçado na recente decisão da SBDI-1 do C. TST, proferida no julgamento dos Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 (IN 39/2015, art. 15, I, "e"), a condenação não deve se limitar aos valores atribuídos na petição inicial.

2.11. Justiça gratuita

Tendo em vista a declaração apresentada pela reclamante à p. 32 (Lei 7.115/83, art. 1°, e CPC, art. 369), reputo provada a insuficiência de recursos para suportar as custas do processo (CPC, art. 374, IV), ficando, em consequência, **deferido** o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

2.12. Honorários advocatícios

Considerando os parâmetros fixados no § 2º do art. 791-A da CLT, condeno:

- a reclamada a pagar ao(s) advogado(s) da parte autora os honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (consideradas, como base de cálculo, apenas as verbas de natureza trabalhista); e - a reclamante a pagar ao(s) advogado(s) da parte ré os honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante, a obrigação reconhecida acima <u>ficará sob condição suspensiva de exigibilidade</u>, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o credor demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo (interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT, em consonância com a posição definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766).

2.13. Honorários periciais

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia ambiental (insalubridade), os honorários periciais serão por ela suportados (art. 790-B da CLT), os quais fixo em R\$3.500,00 (Resolução CSJT nº 247/2019, art. 21, § 3, com redação dada pela Resolução CSJT nº 256/2020).

Sendo a reclamante sucumbente no objeto das perícias médica e ergonômica, considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e § 4º da CLT (ADI 5.766), deverão ser os honorários periciais requisitados ao Tribunal por meio de ofício. Fixo os honorários em R\$1.000,00 para cada perícia, conforme limite máximo estabelecido no art. 21, *caput*, Resolução CSJT nº 247/2019, em respeito ao disposto no art. 790-B, § 1º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **ALESSANDRA REIS CAIXETA VIEIRA** em face de **AMBEV S.A.,** resolvo:

- rejeitar a preliminar de inépcia;

- declarar prescrito o direito de exigir os créditos referentes ao período anterior a 7/3/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito no particular; e

- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais (desvio de funções), adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada e multa do art. 477 da CLT, com os reflexos informados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito deverá observar os parâmetros fixados pelo STF na ADC 58 e indicados na Recomendação nº 04/2021 deste Regional: a) na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação), aplicação do índice IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, incidência da taxa SELIC.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3°, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei n° 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, VIII, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF (Código de Receita nº 6092), nos termos do art. 19, § 1°, V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos

termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n. ° 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto n° 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$4.200,00, calculadas sobre R\$210.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência pela reclamada, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; e pela reclamante, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes (observada a condição suspensiva de exigibilidade).

Honorários periciais, pela reclamada, no importe de R\$3.500,00.

Expeça-se ofício requisitório de honorários periciais (perícias médica e ergonômica).

Oficie-se ao INSS e à SRF.

Intimem-se as partes e os três peritos.

ANAPOLIS/GO, 04 de julho de 2024.

JULIANO BRAGA SANTOSJuiz Titular de Vara do Trabalho